



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 178, DE 2024

(Do Sr. Zé Vitor)

Dispõe sobre a implementação de normas de transparência e rastreabilidade, que viabilizem o controle social sobre os gastos públicos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Apresentação: 31/10/2024 19:43:41.647 - MESA

PLP n.178/2024

Dispõe sobre a implementação de normas de transparência e rastreabilidade, que viabilizem o controle social sobre os gastos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A apresentação e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual, deverão observar o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 165, §9º, incisos I e III, da Constituição Federal, estabelecendo regras de transparência e rastreabilidade que assegurem o controle social do gasto público.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar são de observância obrigatória para as leis orçamentárias previstas na Constituição Federal, bem como para a interpretação e aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a matéria.

Art. 2º As emendas previstas no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal devem ser acompanhadas da indicação do objeto e do valor da transferência, com destinação preferencial para obras inacabadas.

Parágrafo único. Os recursos da União transferidos aos entes federativos por meio de transferências especiais estarão sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal deverão informar, no Transferegov.br ou em sistema que o substitua, o plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa, em atenção aos princípios da publicidade e transparência.

Parágrafo único. É obrigatório a indicação, pelos entes federados beneficiários das emendas de transferências especiais, conta corrente exclusiva para a administração dos recursos recebidos, visando assegurar a transparência e a rastreabilidade, conforme disposto no art. 163-A da Constituição Federal.



* C D 2 4 2 7 4 1 0 5 0 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 31/10/2024 19:43:41.647 - MESA

PLP n.178/2024

Art. 4º As transferências especiais destinadas a entes federativos em situação de calamidade ou emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal terão prioridade na execução.

Art. 5º As emendas de Comissão, apresentadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Comissões Mistas do Congresso Nacional, visam ao aprimoramento das políticas públicas setoriais e deverão ser compatíveis com suas competências regimentais, e destinada à ações de interesse nacional ou regional.

Parágrafo Único: As indicações dos beneficiários das emendas de comissão, serão feitas pelos líderes partidários e seguirão o rito estabelecido pelo regimento interno, e deverão constar em ata da reunião, que serão publicadas e encaminhadas aos órgãos executores conforme as diretrizes da resolução.

Art. 6º As emendas de bancada apresentadas pelas Bancadas Estaduais no Congresso Nacional destinam-se ao atendimento de demandas prioritárias das Unidades da Federação, devendo direcionar recursos prioritariamente para projetos e ações estruturantes, sendo vedada a individualização das emendas, permitindo-se a destinação para ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, observando critérios claros de priorização e execução, que deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º As hipóteses de impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares, conforme preconiza o art. 166, § 19, da Constituição Federal, serão previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

Art. 8º A execução de emendas ao orçamento deverá seguir critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, nos termos do art. 165, § 16, da Constituição Federal, vedadas interpretações que confirmam caráter absoluto à sua obrigatoriedade.

§1º Os critérios de eficiência serão estabelecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

§2º Os critérios de transparência e rastreabilidade serão estabelecidos pelo TCU.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 2 7 4 1 0 5 0 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 31/10/2024 19:43:41.647 - MESA

PLP n.178/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar apresenta-se como uma medida necessária para sanar lacunas de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares à despesa pública, reforçando a importância do controle social sobre os gastos e promovendo a segurança jurídica no uso desses recursos.

Essa proposta visa estabelecer um arcabouço normativo mais robusto e alinhado aos princípios constitucionais, respondendo também ao atual impasse institucional com o Supremo Tribunal Federal (STF), que tem questionado a execução de emendas parlamentares sem critérios claros de eficiência e controle.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, § 9º, incisos I e III, delega ao legislador a competência para definir normas complementares que assegurem a responsabilidade e o controle social no orçamento público. O STF, ao levantar questionamentos sobre o caráter absoluto da impositividade das emendas, sinaliza a necessidade de um marco regulatório que esclareça o papel e os limites da atuação parlamentar em matéria orçamentária, respeitando-se os princípios constitucionais de eficiência e transparência.

Dentre as medidas propostas, este projeto normatiza a priorização de obras inacabadas e ações estruturantes para o atendimento das emendas, evitando a fragmentação de recursos e fortalecendo a continuidade das políticas públicas. Essa diretriz responde à crescente demanda por investimentos consistentes e que de fato atendam às necessidades regionais e nacionais de forma mais efetiva.

A proposta também reforça o papel do Tribunal de Contas da União (TCU), prevendo que os recursos transferidos sejam rigorosamente rastreáveis e estejam sujeitos à fiscalização criteriosa, alinhando-se aos princípios de publicidade e *accountability*. Nesse sentido, as indicações das





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

emendas deverão constar em sistemas governamentais específicos, como o Transferegov.br, com a obrigação de uma conta corrente exclusiva para a administração dos recursos, promovendo transparência e precisão no uso das verbas públicas.

No contexto das emendas de bancada, o projeto estabelece a obrigatoriedade de critérios de priorização e execução baseados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), buscando sanar a prática de individualização das emendas e reforçando que os recursos sejam aplicados em ações e serviços públicos de saúde e educação, áreas de evidente interesse social, além de prever que sejam aplicados em ações estruturantes. Essas disposições permitem que as bancadas atuem em consonância com o princípio do interesse público.

Ao vedar a execução de emendas sem a devida observância dos critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, o presente Projeto de Lei Complementar busca reequilibrar a aplicação das emendas parlamentares, garantindo que o caráter impositivo das emendas seja exercido de maneira responsável e constitucionalmente adequada.

Este projeto, portanto, representa um avanço no aperfeiçoamento da execução orçamentária, respondendo aos recentes desafios de ordem constitucional e de gestão pública, e assegurando um compromisso com o controle social, a eficiência dos serviços públicos e a sustentabilidade fiscal.

Dante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, que representa um passo importante para o fortalecimento da eficiência e da transparência na execução orçamentária das emendas parlamentares.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 4 2 7 4 1 0 5 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

FIM DO DOCUMENTO